



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 09/05/2023 20:19:52.107 - MESA

PL n.2435/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Professor Alcides)

Altera a redação do § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir os cursos de pós-graduação *strictu sensu*, regularmente reconhecidos, como funções de magistério para os fins do que dispõem o § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir os cursos de pós-graduação *strictu sensu*, regularmente reconhecidos, como funções de magistério para os fins do que dispõem o § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

.....
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, as de coordenação e assessoramento pedagógico e os cursos de pós-graduação *strictu sensu* regularmente reconhecidos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 09/05/2023 20:19:52.107 - MESA

PL n.2435/2023

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa possibilitar aos docentes contarem como tempo de serviço o período expendido em cursos de pós-graduação *strictu sensu*, regularmente reconhecidos, como funções de magistério para os fins do que dispõem o § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, em todos os níveis.

Para além do mero cômputo aritmético dos anos de serviço, a medida objetiva, primeiramente, premiar os profissionais que se empenham na sua qualificação pessoal e profissional e, não menos importante, servir como incentivo para o incremento contínuo das competências e habilidades vire um norte para a consciência do profissional brasileiro, em qualquer área, ainda que a presente proposta se limite ao magistério.

Impõe-se afirmar que o período sob exame se reveste da essência de um afastamento para aperfeiçoamento, que traz os mais variados benefícios à atividade e à qualidade do magistério a ser prestado.

Razoável deduzir que não há outro caminho senão a conclusão de que a expressão “efetivo exercício das funções de magistério” deve contemplar e, tanto mais, estimular a busca permanente por atualizações, capacitações. Nada mais justo, nesse contexto, que o tempo possa ser contado para todos os efeitos relacionados à aposentadoria especial dos professores. Toda a sociedade ganha quando o professor recebe o devido reconhecimento.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **Professor Alcides**
PL/GO



* c d 2 3 3 2 1 2 2 6 2 0 8 3 0 0 *

